



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Acadêmico**

---

**RESOLUÇÃO N° 034/2020**

Estabelece normas e procedimentos para a revalidação de diplomas de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

**O Presidente do Conselho Acadêmico – CONAC** da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts 8º, § 1º, 9º, incisos VI e VIII, e 48, § 2º e 3º da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; na Resolução CNE/CES 3, de 22 de julho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e, considerando também, a deliberação extraída da sessão extraordinária do CONAC realizada em 01 de dezembro de 2020;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar os critérios para fins de revalidação de diplomas de cursos de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação *Stricto Sensu* expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, conforme Anexo único desta Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CONAC 023/2017 e as disposições em contrário.

Cruz das Almas, 3 de dezembro de 2020

**Fábio Josué Souza dos Santos  
Reitor  
Presidente do Conselho Acadêmico**



Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Acadêmico

ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO CONAC 034/2020

---

**CAPÍTULO I**  
**DA REVALIDAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS**

**Art. 1º** Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *Stricto Sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, legalmente constituídas em seus países de origem, poderão ser considerados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em leis, mediante revalidação e reconhecimento, respectivamente, pela UFRB, nos termos da presente Resolução.

§1º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, correspondentes a curso de mesmo nível ou de mesma área de conhecimento ou de área equivalente existente na UFRB, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), serão passíveis de revalidação, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§2º. Os diplomas de pós-graduação *Stricto Sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, correspondentes a curso de mesmo nível, ou superior, ou de mesma área de conhecimento ou de área equivalente existente na UFRB, avaliados, autorizados e reconhecidos no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), serão passíveis de reconhecimento, desde que exista curso de pós-graduação avaliado, autorizado e reconhecido pela CAPES, na mesma área do conhecimento, similares ou afins.

§3º. Não serão aceitos pedidos de revalidação ou reconhecimento de diplomas outorgados por instituições estrangeiras e obtidos em cursos ofertados em território brasileiro diretamente pela instituição estrangeira.

§4º. Os diplomas de graduação e os de pós-graduação obtidos em instituições estrangeiras na modalidade de Educação a Distância (EaD) serão aceitos para revalidação ou reconhecimento nas áreas em que a UFRB mantenha curso do mesmo nível e na mesma modalidade, observada a legislação pertinente.

§5º. Não serão aceitos certificados ou atestados de conclusão ou nenhum outro documento que não seja o diploma final emitido pela instituição de origem.

§6º. No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos, o(a) requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§7º. O portador de diploma custeará, em qualquer caso, as despesas de seu processo de revalidação ou reconhecimento.



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Acadêmico**

**ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO CONAC 034/2020**

---

**Art. 2º** A UFRB adotará a Plataforma Carolina Bori, disponibilizada pelo MEC, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação ou de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

**Art. 3º** A UFRB poderá aderir a programas nacionais ou multi-institucionais para revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação, prevalecendo as normas presentes nesta Resolução.

**Art. 4º** Aos refugiados estrangeiros no Brasil, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, que não possam apresentar os seus diplomas, currículos, históricos ou outros documentos exigidos, será permitido o suprimento por meio de prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação ou de reconhecimento de título.

§1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE-MJ).

§2º. A avaliação a que se refere o *caput* deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela UFRB, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

**Art. 5º** A análise acadêmica das solicitações de revalidação ou reconhecimento de diplomas será coordenada pelo **Comitê Permanente de Revalidação ou Reconhecimento de Diplomas (CPRR)**, nomeado através de Portaria pela Reitoria.

**Parágrafo único:** Deverão constituir o CPRR:

- a) Presidente da Câmara de Graduação;
- b) Presidente da Câmara de Pesquisa e Pós-graduação;
- c) Pró-reitor(a) de Graduação;
- d) Pró-reitor(a) de Pesquisa, Pós-Graduação, Criação e Inovação;
- e) Superintendente da Superintendência de Registros Acadêmicos (SURRAC);
- f) um Representante do Fórum de Diretores dos Centros Acadêmicos de Ensino da UFRB;
- g) Gestores(as) de Ensino de Graduação dos Centros Acadêmicos de Ensino da UFRB;



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Acadêmico**

**ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO CONAC 034/2020**

---

h) Gestores(as) de Pós Graduação ou de Pesquisa dos Centros Acadêmicos de Ensino da UFRB.

**Art. 6º** São atribuições do Comitê Permanente de Revalidação ou Reconhecimento de Diplomas:

- I. Coordenar todo o processo de Revalidação ou Reconhecimento de Diplomas;
- II. Elaborar o edital anual de processo de Revalidação ou Reconhecimento de Diplomas;
- III. Acompanhar as Comissões Avaliadoras que serão indicadas pelos Colegiados dos Cursos e compostas por professores da área de conhecimento;
- IV. Examinar, entre outros, os seguintes aspectos:
  - (a) afinidade de área, modalidade e nível entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela UFRB;
  - (b) qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha.

**Art. 7º** Cada Comissão Avaliadora a que se refere o inciso III do Artigo 6º deve ser formada por três docentes efetivos, indicados pelo Colegiado de Curso, com seus respectivos suplentes, recomendando qual deles deverá ser o presidente da comissão.

§1º. Os docentes titulares e suplentes das comissões avaliadoras terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução pelo mesmo período.

§2º. Em situações excepcionais, professores externos ao corpo docente institucional, que possuam perfil acadêmico adequado, poderão compor as Comissões Avaliadoras.

**CAPÍTULO II  
DO PEDIDO E DA ABERTURA DE PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO OU  
RECONHECIMENTO**

**Art. 8º** A UFRB publicará no início de cada ano fiscal a capacidade de atendimento de pedidos de revalidação para cada área e curso, conforme Art. 51 da Portaria Normativa nº 22 de 13 dezembro de 2016, do Ministério da Educação.

§1º. Os processos de revalidação ou reconhecimento serão normatizados através de Edital específico a ser divulgado anualmente pela UFRB, com a quantidade de vagas destinadas para cada área ou curso da instituição.

§2º. As inscrições serão efetuadas exclusivamente por meio da Plataforma Carolina Bori, que as receberá, em fluxo contínuo, até o limite da capacidade de atendimento disponível para cada curso. Atingida toda a capacidade de atendimento para determinado curso, o sistema não aceitará novas inscrições.



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Acadêmico**

**ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO CONAC 034/2020**

---

**Art. 9º** O interessado requererá a revalidação de diplomas de graduação pela Plataforma Carolina Bori instruído dos seguintes documentos:

- I. cópia de identificação oficial com foto e CPF, para brasileiros; cópia de passaporte, para estrangeiros, salvo os casos descritos no Art. 4º desta Resolução;
- II. cópia do diploma a ser revalidado, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e apostilado ou autenticado conforme § 2º deste artigo;
- III. cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e apostilado ou autenticado conforme § 2º deste artigo, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;
- IV. projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- V. nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- VI. informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- VII. reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.
- VIII. documento que comprove o devido reconhecimento do curso por órgão competente do país de origem.

§1º. O interessado deverá apresentar cópias traduzidas para o português por tradutor juramentado, dos documentos requeridos neste artigo, exceto quando se tratar das línguas francas: inglês, francês e espanhol.



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Acadêmico**

**ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO CONAC 034/2020**

§2º. Os documentos de que tratam os incisos II e III deverão ser registrados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção da Haia (Resolução CNJ n. 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§3º. No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

**Art. 10º** O interessado requererá o Reconhecimento do Título de Mestrado e Doutorado pela Plataforma Carolina Bori instruído dos seguintes documentos:

- I. cópia de identificação oficial com foto e CPF, para brasileiros; cópia de passaporte, para estrangeiros, salvo os casos descritos no Art. 4º desta Resolução;
- II. cópia do diploma a ser reconhecido devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e apostilado ou autenticado conforme § 2º deste artigo;
- III. cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina, apostilado ou autenticado conforme § 2º deste artigo;
- IV. exemplar da dissertação ou tese com registro de aprovação da banca examinadora, acompanhada dos seguintes documentos:
  - a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;
  - b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e
  - c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.
- V. descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia ou endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Acadêmico**

**ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO CONAC 034/2020**

---

VI. resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§1º. O interessado deverá apresentar cópias traduzidas para o português por tradutor juramentado dos documentos requeridos neste artigo, exceto quando se tratar das línguas francas: inglês, francês e espanhol.

§2º. Os documentos de que tratam os incisos II e III deverão ser registrados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção da Haia (Resolução CNJ n. 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário

§3º. No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

**Art. 11** Constatada a conformidade da documentação, a SURRAC emitirá a guia para pagamento da taxa incidente sobre o pedido.

§1º. O pagamento da taxa é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§2º. As taxas e valores de revalidação ou reconhecimento a serem cobrados serão fixados, anualmente, através de Portaria específica emitida pelo Gabinete da Reitoria.

§3º. Os critérios para isenção da taxa serão definidos no Edital de Revalidação e/ou Reconhecimento.

§4º. São isentos do pagamento da taxa prevista nesta Resolução os servidores da UFRB.

**Art. 12** O Processo de Revalidação de Diplomas de Graduação ou de Reconhecimento de Título de Pós-Graduação *Stricto Sensu* obedecerá a um dos seguintes regimes de tramitação:

- I. Regime de Tramitação Simplificada, com prazo de 60 (sessenta) dias, no caso de revalidação de diplomas de graduação, e de 90 (noventa) dias, no caso de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *Stricto Sensu*, contados a partir da data do protocolo da abertura do processo pela SURRAC.



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Acadêmico**

**ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO CONAC 034/2020**

---

- II. Regime Tramitação Completa, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do protocolo de abertura do processo pela SURRAC no SIPAC.
- §1º. O CPRR definirá, de acordo com os documentos apresentados pelo solicitante, o tipo de tramitação a ser seguido.
- §2º. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico. Ela se aplica nos seguintes casos:
- (a) Diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo Ministério da Educação e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori contendo a relação de cursos ou programas que já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras ou reconhecedoras diferentes com deferimento positivo;
  - (b) Cursos estrangeiros de graduação ou Cursos estrangeiros de pós-graduação *stricto sensu* cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação ou reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos pela UFRB;
  - (c) Diplomados(as) em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL);
  - (d) Todos os diplomados em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis (6) anos, bem como os participantes do Programa Ciências sem Fronteiras (revalidação ou reconhecimento);
  - (e) Concluintes do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), conforme Portaria MEC n. 381, de 29 de março de 2010.
  - (f) Diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes.
- §3º. A tramitação completa se aplicará às demais situações.

**CAPÍTULO III  
DA AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE  
DIPLOMA**

**SEÇÃO I  
DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO**



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Acadêmico**

**ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO CONAC 034/2020**

---

**Art. 13** O Processo de Revalidação de Diplomas de Graduação será avaliado por uma Comissão Avaliadora designada pelo CPRR.

**Art. 14** A Comissão de Avaliação examinará a documentação apresentada pelo candidato a revalidar o diploma de graduação e emitirá parecer considerando a análise dos seguintes aspectos:

- I. as condições acadêmicas e institucionais de oferta e funcionamento do curso de origem;
- II. a organização curricular, incluindo atividades obrigatórias, e o perfil do corpo docente com a respectiva titulação dos professores;
- III. as formas de conclusão de curso e de avaliação de desempenho do estudante;
- IV. a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, nas diretrizes curriculares nacionais de cada curso ou área, quando existirem;
- V. a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e o curso equivalente ou semelhante ofertado pela UFRB;
- VI. se a formação recebida pelo(a) requerente na instituição de origem tem o mesmo valor daquele usualmente associado à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias de cada componente curricular, o que implica a consideração de cursos estrangeiros com características curriculares ou organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na UFRB.

**Parágrafo único:** Para análise de equivalência não será considerada qualquer outra atividade de formação realizada pelo candidato após o término do seu curso.

**Art. 15** Nos casos de revalidação de diploma de graduação, a Comissão Avaliadora emitirá parecer circunstanciado, optando por uma das situações abaixo relacionadas:

- I. Indicação de equivalência integral;
- II. Indicação de equivalência parcial, dependendo de aprovação em avaliação e/ou em estudos complementares, em até 25% das disciplinas do curso;
- III. Indicação de não equivalência.

§1º. Na análise da equivalência é exigido que o candidato tenha cumprido, ou venha a cumprir, os requisitos mínimos previstos para os cursos similares brasileiros, definidos na legislação específica.

§2º. O processo será remetido à respectiva Câmara para deferimento ou indeferimento do processo e encaminhamento para a SURRAC, que dará as devidas providências.



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Acadêmico**

**ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO CONAC 034/2020**

---

**Art. 16** Em caso de equivalência parcial, a Comissão Avaliadora deverá indicar a necessidade de:

- I. realização de componentes curriculares adicionais, de forma a permitir o futuro aproveitamento de estudos ao interessado e a validação do diploma e/ou;
- II. realização de atividade avaliativa, que contemple o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo, ou dedicado a uma etapa ou período do curso ou componente curricular específico ou atividades acadêmicas obrigatórias, devendo alcançar nota igual ou superior a 6,0 (seis).

§1º. As componentes curriculares cursadas e/ou a realização de atividade avaliativa a que se referem os incisos I e II deste artigo, só poderão ser efetuadas uma única vez.

§2º. Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes na UFRB, levando-se em conta as diretrizes curriculares nacionais, podendo ser de natureza teórica e/ou teórico-prática.

§3º. Os exames e provas serão realizados em língua portuguesa e deverão ser preparados especificamente para fins de revalidação, aferindo o domínio dos conteúdos fundamentais e das competências e habilidades gerais esperadas do profissional da área, organizadas e aplicadas pelo respectivo Colegiado de Curso, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

§4º. O candidato que não participar das provas terá o seu pedido de revalidação encerrado.

**Art. 17** Quando os resultados da análise documental, bem como os resultados das atividades avaliativas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o(a) requerente poderá realizar estudos complementares em componentes curriculares indicados pela Comissão Avaliadora, na condição de aluno especial, para obtenção de equivalência ao diploma a ser revalidado.

§1º. Para o cumprimento dos estudos complementares, a UFRB ficará obrigada a ofertar vaga para matrícula do(a) requerente nos componentes curriculares indicados.

§2º. A Comissão Avaliadora elaborará um plano de estudos onde constará os componentes curriculares a serem cursados e o prazo para o seu cumprimento.

§3º. Após a conclusão do(s) componente(s) curricular(es) indicado(s), com desempenho satisfatório, fica sob a responsabilidade do(a) requerente solicitar à SURRAC que o histórico escolar com os resultados seja anexado ao processo e que, finalizado o Plano de Estudos, o processo seja remetido à Comissão Avaliadora.

§4º. A Comissão Avaliadora emitirá parecer circunstanciado para ser referendado pela Câmara de Graduação.

§5º. Após a conclusão do(s) componente(s) curricular(es) indicado(s), caso o resultado seja insatisfatório, o processo do requerente ficará automaticamente indeferido.



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Acadêmico**

**ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO CONAC 034/2020**

---

**Art. 18** O requerente aprovado em exame de programas nacionais ou multinacionais para revalidação de diplomas de graduação aos quais a Universidade tenha feito adesão terá reconhecidas suas competências teóricas e práticas como equivalentes ao exercício profissional da área no Brasil, dispensando a realização de exames teóricos e práticos adicionais.

**SEÇÃO II**

**DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
STRICTO SENSU**

**Art 19** O Processo de Reconhecimento de Título de pós-graduação *stricto sensu* será avaliado por uma Comissão Avaliadora constituída pelo CPRR.

**Art. 20** A Comissão de Avaliação examinará a documentação apresentada pelo candidato a reconhecer o diploma de pós-graduação *stricto sensu* e emitirá parecer considerando a análise dos seguintes aspectos:

- I. as diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos;
- II. a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta;
- III. as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho;
- IV. a avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa;
- V. o mérito da dissertação ou tese apresentada pelo requerente em sua instituição de origem como resultado da pesquisa desenvolvida para conclusão de seu curso de mestrado e doutorado.

**Art. 21** Nos casos de reconhecimento de diploma de mestrado e de doutorado, a Comissão Avaliadora emitirá parecer circunstanciado, optando por uma das situações abaixo relacionadas:

- I. Indicação de deferimento;
- II. Indicação de indeferimento;

§1º. O processo será remetido à Câmara de Pesquisa e Pós-graduação para deferimento ou indeferimento do processo.



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Acadêmico**

**ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO CONAC 034/2020**

---

§2º. Após a decisão da Câmara de Pesquisa e Pós-graduação, o processo deverá retornar à SURRAC para a ciência do(a) requerente.

**SEÇÃO III**

**DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU***

**Art. 22** A Comissão Avaliadora poderá solicitar informações ou documentações complementares para subsidiar a avaliação do processo, no prazo limite de trinta dias corridos, contados a partir do encaminhamento do processo, e o(a) requerente deverá entregar a documentação complementar solicitada em até 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência da solicitação.

§1º. Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido, o(a) requerente poderá solicitar à UFRB a dilatação do prazo para 90 (noventa) dias corridos, contados da ciência da solicitação, ou pedir a suspensão do processo por tempo indeterminado.

§2º. Caso o(a) requerente não apresente as informações ou a documentação complementar solicitadas no prazo estipulado ou solicite a suspensão do processo por tempo indeterminado, o seu pedido de revalidação ou reconhecimento de diploma será indeferido e o trâmite encerrado.

**Art. 23** A Comissão Avaliadora, em qualquer tempo, poderá remeter o processo à SURRAC para encaminhamento ao requerente, a fim de que instrua a documentação necessária, ficando este sobrestado.

**Art. 24** Caberá pedido de reconsideração às respectivas Câmaras, desde que o requerente apresente argumentos circunstanciados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 25** Mantendo-se a decisão de indeferimento, caberá recurso às instâncias imediatamente superiores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 26** No caso de decisão final favorável à revalidação ou reconhecimento de diplomas, o requerente deverá apresentar toda a documentação original que subsidiou o processo de análise.

§1º. O prazo para a apresentação dos documentos originais é de trinta dias após divulgação pela plataforma Carolina Bori.

§2º. O prazo para o apostilamento é de até trinta dias após a apresentação dos documentos originais.



**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Conselho Acadêmico**

**ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO CONAC 034/2020**

---

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27** Constatada, a qualquer tempo, a falsidade das informações prestadas, o requerente responderá administrativa, civil e criminalmente.

**Art. 28** Os casos omissos serão apreciados pelas respectivas Câmaras de Graduação ou de Pesquisa e Pós-Graduação, a depender do caso.

Cruz das Almas, 3 de dezembro de 2020.

**Fábio Josué Souza dos Santos**  
Reitor  
Presidente do Conselho Acadêmico